

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Altera dispositivos relativos à Corregedoria Geral do Município, instituída através da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem é solicitada **URGÊNCIA** na tramitação do processo legislativo (fls. 02/03).

O projeto está **instruído** com os seguintes documentos que o acompanham : "*SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS*" (fls. 04), e "*DECLARAÇÃO*" do sr. *Secretário da Administração*, relativa à realização da "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes*"; em face das exigências da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 05).

O *Art. 1º* do projeto estabelece que "*O cargo de Corregedor Geral do Município passa a ter o mesmo nível hierárquico de Secretário Municipal, com natureza de agente político e remuneração mediante subsídio, fixada pela Câmara Municipal de Sorocaba*"; o *Art. 2º* refere as alterações da Lei nº 10.589/2013, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura, nos *incisos I a III*, com remissão ao "Anexo VI" e "Anexo IV-A" (*II*), Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A (*III*), da Lei nº 10.589/2013; o *Art. 3º* refere a ampliação de 5 (*cinco*) para 6 (*seis*) a quantidade de cargos de "*Corregedor*", mantendo-se os requisitos previstos nos Anexos III-A e IV-A, da Lei nº 10.589/2013; o *Art. 4º* refere cláusula de despesa; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria que versa sobre regime jurídico dos **servidores públicos**, bem como sobre criação de cargos, e fixação/aumento de sua remuneração, é da iniciativa legislativa **privativa** do sr. **Prefeito**, a teor do disposto no Art. 38, incs. I e II, da Lei Orgânica do Município, a quem compete, dentre outras atribuições: "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica" (Art. 61, inc. III); e "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei" (Art. 61, inc. VIII).

O projeto atende às normas da LC nº 95/98, que estabelece as técnicas de **elaboração, redação e alteração das Leis**, cabendo, entretanto, uma ressalva no que tange aos "*incs. II e III, Art. 2º*", uma vez que, enquanto o "*inc. II*" **inclui** as **atribuições** descritas no "Anexo IV-A" (Lei nº 10.589/2013), *previstas para o cargo de Corregedor Geral do Município*", o "*inc. III*" **exclui** "*dos Anexos III-A, III-C, IV-A, V-A, o cargo de Corregedor Geral do Município*".

Ora, quando um dispositivo determina a **inclusão** de atribuições previstas para o cargo no “Anexo IV-A”, e outro dispositivo determina a **exclusão** do mesmo cargo, do mesmo “Anexo IV –A”, ambos da Lei nº 10.589/2013, consoante previsto no “Art. 2º” do projeto, tem-se a ocorrência do fenômeno denominado “*antinomia jurídica*”.

“Nas palavras de Norberto Bobbio:

1. *"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."*²BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento (extraído da Wikipedia – A enciclopédia livre – “wikipedia.org.”-Antinomia jurídica, em 5 de setembro de 2014, às 08:20 h)

O projeto atende ao disposto nos Arts. 16, incs. I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no que tange ao “aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” pública.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 163, incs. III e IV, do Regimento Interno da Câmara, independente do número de parlamentares presentes nas sessões plenárias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvando-se a antinomia acima apontada, que se reveste de ilegalidade.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.
Sorocaba, 5 de setembro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica